

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para estender a não bolsistas a suspensão do calendário das atividades acadêmicas por até 120 (cento e vinte) dias em razão da ocorrência de parto, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção.*

SF/19042.98808-82

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2018, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que, por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, estende a discentes não bolsistas a prorrogação dos prazos acadêmicos e a suspensão das atividades escolares, por até 120 dias, em razão da ocorrência de parto, adoção ou obtenção de guarda judicial, para fins de adoção.

A vigência da lei em que eventualmente se transformar a proposição deverá ser imediata.

Na justificação, a autora argumenta que, mesmo com o cuidadoso exame pelo qual passou o projeto de lei que deu origem à Lei nº 13.536, de 2017, deixou-se de incluir, no benefício da prorrogação do calendário acadêmico, aqueles estudantes que não recebem bolsas de estudo. O PLS nº 185, de 2018, visa, assim, a sanar uma lacuna da lei original.

A proposição foi distribuída à CE, para decisão em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 185, de 2018, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

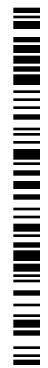
Em relação ao mérito, é louvável a preocupação de estender aos estudantes que não dispõem de bolsas de estudo oferecidas por agências de fomento à pesquisa a prorrogação dos prazos acadêmicos e a suspensão das atividades escolares, por até 120 dias, em razão da ocorrência de parto, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

Entretanto, há um significativo óbice a que prospere o PLS nº 185, de 2018: já existe no Brasil norma para disciplinar a questão dos regimes domiciliares para alunas gestantes. Trata-se da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969.

Nos termos da referida Lei, o regime de exercícios domiciliares é devido à estudante em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação, durante três meses, mediante apresentação de atestado médico à direção da escola. Além disso, a norma determina que, em casos excepcionais, também comprovados por meio de atestado médico, o período de repouso poderá ser aumentado, antes e depois do parto.

Assim, em função de o tema já ser coberto pela lei e as alunas já poderem entrar em regime domiciliar de atividades pedagógicas, parece-nos desnecessário- e, portanto, injurídico - incluir parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, cuja temática se relaciona a diretrizes a serem cumpridas por agências de fomento à pesquisa, no âmbito da prorrogação de bolsas de estudo e de pesquisa.

Seria, contudo, realmente apropriado estender a previsão dos regimes domiciliares àqueles que obtêm guarda judicial ou adotam, para fazer cumprir as diretrizes do § 6º do art. 227 da Carta Magna, que estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer



SF/19042.98808-82

designações discriminatórias relativas à filiação” – e já há projetos em tramitação nesta Casa com esse propósito.

Em suma, em que pesem os pertinentes motivos que levaram à apresentação do projeto em análise, não julgamos que sua aprovação seja conveniente e oportuna.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2018.



SF/19042.98808-82

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator